

## **EMENDA N° - CM**

(à MPV n° 1026, de 2020)

Acrescenta-se o §3º ao artigo 13 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 3º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

.(NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

Contudo, em seu artigo 13, a MPV prevê que a aplicação das vacinas deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

Cumpre destacar que o coronavírus vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas no país e no mundo. O número de pessoas infectadas com o novo coronavírus desde o início da pandemia chegou a 8 milhões no Brasil. O total de vidas perdidas para a pandemia supera a marca de 200 mil.

Assim, diante da gravidade do quadro da pandemia no Brasil e da evidente omissão do Executivo federal em relação à uma política efetiva de imunização, entendemos que há urgência na atuação proativa de todos os níveis governamentais.

Destaca-se que a autonomia das unidades federadas é inerente ao pacto federativo, sendo essencial para a proteção dos direitos fundamentais, mormente quando se trata do

enfrentamento à pandemia. Portanto, para se alcançar resultados positivos, os entes federados também devem atuar no sentido de implementar estratégias de imunização no âmbito de suas competências constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal tem destacado que a atribuição da União em executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária não exclui a competência dos entes federados para fazer adaptações às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II, da Constituição).

Por essas razões, propomos a seguinte emenda, a fim de garantir que os demais entes da federação possam, caso haja omissão da competência do Ministério da Saúde, adotar políticas próprias de imunização da população em âmbito regional.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

  
SF/21972.15271-61